



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452898

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012939-18.2023.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante HOSPITAIS INTEGRADOS DA GÁVEA S.A, é apelado PEDRO LUIZ GOMES GUIRADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

SCHMITT CORRÊA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação nº 1012939-18.2023.8.26.0348 (2)

Apelante: Hospitais Integrados da Gávea S/A

Apelado: Pedro Luiz Gomes Guirado

Interessada: Notre Dame Intermédica Sistema de Saúde S/A

Comarca de Mauá

Juiz(a) de primeiro grau: Ivo Roveri Neto

Voto nº 13.684

PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. *Sentença de improcedência em relação à Notre Dame Intermédica e de parcial procedência em relação ao Hospitais Integrados da Gávea, para declarar a inexigibilidade do débito cobrado. Insurgência do requerido Hospitais Integrados da Gávea. Insurgência do Hospital requerido. Não acolhimento. Falha do Hospital requerido no dever de informação previsto no art. 6º, inc. III, do CDC. Caso excepcional que não trata de internação com submissão do paciente à procedimentos, exames e tratamentos decorrentes da internação, mas sim de agendamento prévio de vários exames/procedimentos perante o Hospital, o qual, por sua vez, previamente submeteu os pedidos ao Plano de Saúde para, então, realizar o agendamento final com o paciente. Sentença mantida. Recurso não provido.*

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 391/396, cujo relatório adoto, que, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. pedido de indenização por danos materiais e morais, ajuizada por Pedro Luiz Gomes Guirado em face de Notre Dame Intermédica Sistema de Saúde S/A e Hospitais Integrados da Gávea S/A, julgou: a) improcedente a ação em relação à Notre Dame Intermédica Sistema de Saúde S/A e., em razão da sucumbência, condenou o autor ao pagamento das custas processuais por ela despendidas, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa; b) procedente em parte a ação em relação ao Hospitais Integrados da Gávea S/A, “para declarar, perante o autor, a inexigibilidade do débito referente ao procedimento declinado na inicial e objeto da cobrança de fls. 15/17. Pela causalidade, condeno este réu ao pagamento das custas processuais despendidas pelo autor, corrigidas

desde o desembolso, além de honorários que ora fixo em 20% do valor atualizado do débito.”

Inconformado, apela o requerido Hospitais Integrados da Gávea S/A (fls. 399/418), alegando, em resumo, que o serviço foi prestado com a ciência do apelado de que, caso o plano negasse cobertura e deixasse de cobrir as despesas, deveria ele arcar com os custos do exame; que foi formalizado um contrato de prestação de serviços entre as partes, de modo que a cobrança é lícita, até porque, não houve pedido de condenação do plano de saúde à cobertura das despesas médico-hospitalares; que a recusa indevida por parte do plano de saúde em dar cobertura não pode ser alegada contra o hospital, o qual prestou os serviços mediante declaração expressa do responsável, no caso o autor, de que assumiria a responsabilidade pelos custos do tratamento; que não há motivos para a intervenção do Judiciário, dada a ausência de vício no contrato realizado entre as partes; que não cabe condenação por danos morais, pois ausente qualquer ilícito de sua parte. Pede, por fim, a improcedência da ação. Contrarrazões a fls. 425/430.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Atente-se, de início, que não houve condenação por danos morais, de modo que tal tópico não será objeto de análise.

Pois bem.

Como bem analisou a r. sentença recorrida:

“(...) de fato, houve falha na prestação dos serviços. Isso porque, mesmo que o HOSPITAIS DA GÁVEA, conforme ventilado, não fosse credenciado à realização do exame de angiotomografia coronariana, é dos autos que o autor se submeteu a outros procedimentos em especialidades diversas no mesmo nosocômio, conforme documentos de fls. 22/27, fato este que não foi impugnado e tampouco esclarecido pelas rés nos autos.

Ainda que, de fato, outros procedimentos estivessem cobertos, mas o exame sub judice não, entendo que faltou o réu HOSPITAIS DA GÁVEA com o dever de informação ampla e adequada de que trata o artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, quanto à ausência de cobertura. Ou pelos menos a demonstração de que o autor estava ciente do valor do exame em questão e que poderia vir a arcar com tal valor.

Portanto, deve ser reconhecida a inadequação da conduta do hospital em simplesmente realizar o procedimento e, posteriormente, encaminhar a cobrança do valor sem qualquer informação adequada e clara.

Isso porque o e-mail copiado à fl. 17 se resume a informar ao consumidor que houve "Negativa do convênio" em razão de "o paciente não estar habilitado para a realização do procedimento".

Ainda que houvesse a possibilidade de reembolso parcial do valor pelo plano contratado, não trouxeram as rés aos autos qualquer elemento pelo qual se extraia ter sido o consumidor - que realizou outros procedimentos no mesmo local, sem intercorrência - previamente informado acerca da ausência de cobertura.

As rés, no mais, requereram julgamento antecipado, conforme fls. 382/383 e 389/390.(...)

Nesse cenário, cabível o pedido de inexigibilidade do débito em face do réu HOSPITAIS DA GÁVEA.

É evidente a abusividade da cláusula 3ª do contrato de fls. 21, nos termos do art. 51, III, do CDC, já que não pode o consumidor ser responsabilizado pelo débito sem que previamente seja informado acerca do custo do serviço.

E, nesse cenário, considerando inexistir qualquer pedido na inicial de cunho cominatório dirigido em face do plano de saúde - visto que a peça vestibular se limita a deduzir pedido de inexigibilidade do débito -, fica acolhido o pedido tão somente com relação ao réu HOSPITAIS DA GÁVEA, visto que o réu NOTRE DAME não possui nenhuma ingerência sobre as cobranças."

Acrescente-se, ainda, que, não se desconhece que, em regra, o contrato firmado com o Hospital seria válido, contudo, o caso dos autos é excepcional; não se trata de internação com submissão do paciente à procedimentos, exames e tratamentos decorrentes da internação, mas sim de agendamento prévio de vários exames/procedimentos perante o Hospital, o qual, por sua vez, previamente submeteu os pedidos ao Plano de Saúde para, então, realizar o agendamento final com o paciente.

Desta forma, em detrimento do contrato firmado diretamente entre o Hospital e o paciente, necessário se fazia, assim como ocorreu com um dos exames, que o paciente fosse previamente informado sobre a ausência de cobertura, para que, expressamente, escolhesse ou não o realizar no Hospital requerido, o que, conforme verificado, não foi comprovado.

Outrossim, caso o Plano de Saúde tenha dado causa a todo o equívoco, cabe ao Hospital requerido buscar sua reparação por meios próprios.

Assim, de rigor a manutenção da r. sentença recorrida tal como prolatada.

Atinente ao mais suscitado, por força do princípio do livre convencimento motivado, o julgador não está obrigado a esclarecer cada argumento

proposto, mas somente justificar a razão de seu entendimento:

Não há afronta ao art. 93, IX e X, da Constituição da República quando a decisão for motivada, sendo desnecessária a análise de todos os argumentos apresentados e certo que a contrariedade ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional. (MS 26.163, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 24.04.2008)

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional invocada, observado posicionamento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: *Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida.* (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso**. Deixo de majorar os honorários advocatícios de sucumbência, pois já fixado em seu percentual máximo, de acordo com o previsto no art. 85 do CPC.

SCHMITT CORRÊA

Relator